



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.16.000.000661/2020-71

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020 – PR/DF – OFÍCIO DE MEIO AMBIENTE, POVOS
INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E REFORMA AGRÁRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício regular de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, III e V da Constituição da República, e nos artigos 5º, incisos I, alíneas “a”, “c” e “h”; III, alínea “e”; e 6º, incisos VII, alínea “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil garante um amplo rol de liberdades expressivas, dentre elas a liberdade de expressão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

manifestação, protesto, associação e reunião (art. 5º, incisos IV, XV, XVI, XVII, da Constituição);

CONSIDERANDO que a garantia das liberdades expressivas encontra-se assentada no reconhecimento de uma sociedade plural e democrática, que destaca a importância da participação social, especialmente daqueles historicamente silenciados, como os povos indígenas, bem como exige maiores níveis de transparência estatal e não discriminação;

CONSIDERANDO que “o processo de democratização e a permeabilidade das instituições por meio de diversos mecanismos de participação estimulam a mobilização social em torno desses espaços de Estado”;¹

CONSIDERANDO que a Constituição é apenas a etapa inicial na luta por direitos e que ela prossegue permanentemente com endosso do Direito estatal;

CONSIDERANDO que, segundo a publicação “Diretrizes para a Observação de Manifestações e Protestos Sociais”, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), “ao longo da história, as manifestações e protestos sociais se consagraram como instrumentos essenciais para a reivindicação, a proteção e a promoção da mais ampla gama de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Muitos dos direitos fundamentais que atualmente os cidadãos possuem e exercem livremente, como o sufrágio universal, a educação, a proibição do trabalho infantil, a igualdade de gênero ou as melhorias nas condições de trabalho, foram obtidos por meio da expressão pública destas demandas sociais. Portanto, **as manifestações e os protestos erigiram-se como elementos fundamentais no desenvolvimento das sociedades democráticas, permitindo que cidadãos e cidadãos possam ser parte dos processos sociais por meio da expressão coletiva de suas ideias.**”²

¹ Extraído da tese de doutoramento de Evorah Lusci Costa Cardoso, intitulada “Cortes Supremas e Sociedade Civil na América Latina: Estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia”, disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16052013-162225/pt-br.php>.

² Disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/10/Diretrizes_Portugu%C3%AAs_vers%C3%A3o-online.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO o reconhecimento do direito à manifestações e protestos sociais como essencial na luta por direitos civis, políticos e sociais e que, portanto, essas formas de liberdades expressivas devem ser respeitadas e garantidas pelos Estados;

CONSIDERANDO que restrições não fundamentadas ao pleno exercício das manifestações e protestos sociais constituem medidas violadoras de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para os Defensores de Direitos Humanos, em seu Informe A/62/22516, de agosto de 2007, ressaltou, entre outros pontos, que “ao longo da história **os protestos e manifestações têm sido motores de mudança e fatores importantes que contribuíram à promoção dos direitos humanos**. Em todas as regiões do mundo e em todas as épocas da história, defensores anônimos e ativistas reconhecidos lideraram e inspiraram movimentos de protesto que prepararam o terreno para os avanços conquistados na esfera dos direitos humanos”;³

CONSIDERANDO o que já foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu⁴ no sentido de que os direitos de reunião, manifestação e protesto são pilares do direito comunitário, e que o fechamento da estrada, apesar dos inconvenientes gerados, era forma legítima de chamar a atenção para os impactos na saúde e no meio ambiente causados pelo trânsito permanente na região e de avançar na luta pela redução da poluição na região sensível dos Alpes;

CONSIDERANDO, portanto, que as garantias de reunião, associação, manifestação e protesto são absolutamente fundamentais para assegurar que movimentos sociais levem adiante a implementação do projeto constitucional;

³ Informe da Representante Especial do Secretário Geral sobre a situação dos defensores dos direitos humanos, A/62/225, par. 4, 13 de agosto de 2007.

⁴ Tribunal de Justiça Europeu no caso C-112/00 Eugen Schmidberger, Internationale Transporte und Planzüge v Republik Österreich, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=ecli:ECLI:EU:C:2003:333>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

CONSIDERANDO que as manifestações e protestos indígenas que têm ocorrido nas vias públicas e nas sedes dos órgãos públicos têm justamente a pretensão de ver implementada a garantia constitucional de demarcação dos territórios tradicionais indígenas, bem como a observância do direito à consulta prévia, livre e informada no que diz aos projetos de infraestrutura e medidas legislativas que os impactam;

CONSIDERANDO que as manifestações e protestos sociais na luta por direitos têm também uma expressão de dimensão artística e cultural, razão pela qual por vezes os povos indígenas apresentam-se com sua indumentária e seus instrumentos próprios de guerreiros, como bordunas, zarabatanas, flechas etc.;

CONSIDERANDO que não há registro de violência, depredação ou dano ao patrimônio público que justifique o uso da excepcional Força Nacional de Segurança Pública, não havendo outra interpretação senão a de que sua presença é intimidatória ao legítimo direito de manifestação e protesto e à participação cidadã, com o objetivo de desmobilizar movimentos sociais, apresentando um impacto inibidor e silenciador contrário à Constituição da República;

CONSIDERANDO que o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, tratada na Lei nº 11.473/2007, deve ser entendido como um instrumento de atuação da União em cooperação federativa em segurança pública;

CONSIDERANDO a excepcionalidade da utilização da Força Nacional de Segurança Pública, cuja mobilização exige que haja fundamentadas razões fáticas e legais que a justifiquem, tendo em vista a excepcionalidade da medida e os custos envolvidos;

CONSIDERANDO que, justamente por não vislumbrar os requisitos autorizadores da excepcional medida e por ter constatado presencialmente que a manifestação indígena transcorria de forma pacífica sem nenhuma situação de anormalidade, desordem pública ou ameaça a incolumidade de pessoas ou patrimônio, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos lançou na **NOTA DE REPÚDIO AO USO DA FORÇA NACIONAL DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

SEGURANÇA PÚBLICA PARA GARANTIA DA “ORDEM PÚBLICA” NA FUNAI;

CONSIDERANDO que na Nota do CNDH destaca-se que “A Força Nacional de Segurança é um programa de cooperação federativa, conforme dispõe o decreto que a instituiu (Art. 1º) e somente deveria atuar em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a pedido dos Governadores Estaduais, haja vista que é atribuição da Polícia Militar a preservação da ordem pública nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal. O decreto que institui a FNS dispõe que a mesma poderá ser usada mediante solicitação expressa de Ministro de Estado (Art. 4º do Decreto 5.289/2004). Este artigo também estabelece, em seu parágrafo terceiro, que o ato do Ministro de Estado da Justiça que determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública deve indicar as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas, o que não ocorreu no caso da Portaria 117/2020. O CNDH repudia a solicitação feita pela FUNAI e a determinação de utilização da Força Nacional por parte do Ministro da Justiça e Segurança Pública como ação intimidadora da legítima manifestação dos povos indígenas”;

CONSIDERANDO que a mera presença de indígenas em Brasília para reivindicar a efetivação de seus direitos consagrados constitucionalmente não pode ser justificativa para o uso excepcional da Força Nacional de Segurança Pública, sob pena de legitimar prática nitidamente discriminatória contra indígenas;

CONSIDERANDO que a FUNAI desempenha serviço público relevante, sendo a executora da política indigenista do Estado, cuja missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil;

CONSIDERANDO que a FUNAI deve estar aberta a receber a contribuição e participação social de todos os povos indígenas, como forma de possibilitar a participação efetiva na implementação de programas e projetos destinados às suas comunidades;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de garantir direitos centrais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

de uma sociedade plural e democrática – as liberdades expressivas, como os direitos de manifestação e protesto –, livres da imobilização, do silenciamento e da discriminação;

RECOMENDA

Ao Ministro da Justiça, que adote as seguintes medidas, imediatamente, em razão da urgência e da gravidade dos fatos:

i) a Revogação da Portaria nº 117, de 11 de março de 2020, posto que não fundamentada a necessidade de mobilização excepcional da Força Nacional de Segurança Pública;

ii) envie esforços para garantir a liberdade de manifestação e de protestos sociais por parte dos povos indígenas e suas entidades representativas, nas vias públicas ou em edifícios públicos que abriguem órgãos encarregados de promoção de direitos indígenas, sem discriminação;

iii) que se abstenha de restringir o exercício destes direitos mediante o uso da força policial ou da força de segurança de forma não fundamentada e intimidatória dos protestos pacíficos.

Brasília, 12 de março de 2020.

Marcia Brandão Zollinger
Procuradora da República